

PARECER – PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS.
REF. LICITAÇÃO.
OBJETO: Contratação de serviços.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é contratação de serviços de sonorização e iluminação, serviço e limpeza de banheiros químicos, confecção de material gráfico, ornamentação, serviço audiovisual, serviço de segurança, serviços de arbitragem, locação de palco profissional, show pirotécnico, show piromusical, para atendimento das ações constantes no calendário cultural e esportivo do município de Paragominas, realizadas ou apoiadas pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer.

O processo licitatório é instrumento formal, em regra, obrigatório para a contratação do Poder Público, nas mais diversas situações, incluindo a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens, a contratação de serviços, a locação de bens, bem como na alienação de bens.

Por força do art. 38 da Lei nº 8.666/93 é necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital. Senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

...

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto o que devemos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

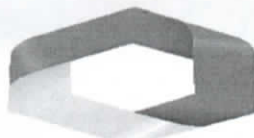
Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, entendemos que tanto a minuta do edital como do contrato, atendem aos princípios embasadores do processo de licitação.

É o parecer, SMJ.

Paragominas – PA, 17 de agosto de 2020.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica



PARECER – PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS.
REF. LICITAÇÃO.
OBJETO: Contratação de serviços.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é contratação de serviços de sonorização e iluminação, serviço e limpeza de banheiros químicos, confecção de material gráfico, ornamentação, serviço audiovisual, serviço de segurança, serviços de arbitragem, locação de palco profissional, show pirotécnico, show piromusical, para atendimento das ações constantes no calendário cultural e esportivo do município de Paragominas, realizadas ou apoiadas pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer.

No presente caso aquisição poderá ser realizada através do sistema de Pregão, visto que se enquadra na legislação que regula a matéria, em especial os dispositivos da Lei nº 10.520/2002 c/c Decreto nº 10.024/2019.

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder a aquisição de produtos por meio de registro de preços, o Decreto Federal nº. 7.892/2013 estabelece as seguintes disposições:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

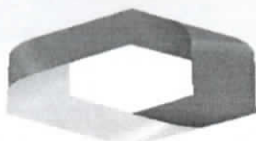
I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

....

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

O que precisamos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:



Neste sentido, fica claro que a Administração Pública Municipal está vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da lei 8.666/93, com as suas posteriores modificações.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do ato e a sua finalidade, aliada aos valores específicos de que trata a aquisição, manifestamos pela abertura do processo licitatório na modalidade de Pregão.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 17 de agosto de 2020.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica